

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ; Flavia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-621-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, em 22 de junho de 2026, reuniu pesquisadores de diferentes instituições brasileiras para debater temas centrais da criminologia contemporânea, das políticas criminais e dos direitos humanos. As apresentações evidenciaram a pluralidade de perspectivas teóricas e metodológicas que atualmente orientam a pesquisa jurídica nacional, proporcionando um espaço qualificado para o intercâmbio científico e para o aprofundamento de reflexões críticas acerca dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal.

A programação contemplou pesquisas dedicadas à análise das relações entre direito penal, seguridade social e políticas públicas, como o estudo "Entre a Repressão Penal e a Seguridade Social: a Vedação do Auxílio-Reclusão aos Dependentes de Integrantes de Organizações Criminosas pela Lei nº 15.358/2026", de Giovanna Duarte Fighera, Rodrigo Zimmermann Martins e Higor Lameira Gasparetto, bem como investigações sobre os impactos da política de drogas na seletividade penal, a exemplo de "Entre a Subjetividade da Lei e a Seletividade Penal: alguns efeitos sobre o encarceramento de mulheres negras no Brasil a partir da política de Guerra às Drogas", de Fernanda da Silva Lima, Rafaela Meyer Ielo de Oliveira e Fernanda Analu Marcolla, e de "Entre a Universalidade Formal e a Exclusão Material: Seletividade Penal, Política de Drogas e Camadas de Vulnerabilidade no Cárcere Brasileiro", de José Antonio Nunes Aguiar, Silvio Carlos Leite Mesquita e Jade Tereza Almeida Ferreira.

Também integraram o GT pesquisas voltadas à compreensão dos mecanismos estruturais de

A expansão das tecnologias de controle penal e seus impactos sobre os direitos fundamentais também esteve presente nas discussões, por meio dos trabalhos "Gestão Seletiva da Memória: Criminologia Crítica e Epistemologia da Prova frente à Portaria MJSP nº 1122/2026", de Laura Rosa Martins e Jaime Domingues Brito; "Cadeia de Custódia na Apreensão de Criptoativos: a Presunção de Inocência no Âmbito da Resolução 288/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público", de Hernani Deon Klaus e Reginaldo Pereira; "Biovigilância Genética e Expansão do Poder Punitivo: análise da coleta compulsória de DNA no processo penal brasileiro", de Marcelo Yukio Misaka, Kauã de Oliveira Sanches e Luís Guilherme Augusti Sampaio; e "Hibridismo Criminal: a simbiose operacional entre o crime organizado e os crimes cibernéticos", de Lucas Allebrandt Peres, Eraldo Cruz Martins Filho e Renata Almeida da Costa.

O enfrentamento ao crime organizado e às novas configurações da criminalidade constituiu outro eixo de reflexão, reunindo contribuições como "Facções Criminosas no Brasil e Custo da Atividade Delitiva: Fundamentos para um Modelo Repressivo de Enfrentamento Estatal à Luz do Direito Penal do Inimigo e da Análise Econômica do Crime", de Pedro Henrique Fidelis Costa, e "A Rota Bioceânica e os Desafios da Segurança Fronteiriça: impactos sociais e humanos diante da criminalidade transnacional", de Cauê Coutinho Netto.

As discussões sobre execução penal, sistema prisional e alternativas à resposta estritamente retributiva foram representadas pelos trabalhos "Falar com os Homens é Proteger as Mulheres: Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica no Sistema Prisional", de Ana Maria Rodrigues da Cunha e Claudia Luiz Lourenço; "Sistema Progressivo de Pena: uma revisão sistemática sobre livramento condicional e progressão de regime a partir da Plataforma CAPES", de Deylane Azevedo Moraes Leite; "Direito Penal, Criminologia Crítica e Direitos Fundamentais: diagnóstico das violações em Pedrinhas sob o prisma da legitimidade do direito de punir", de Antonio Coêlho Soares Junior, Anália Márcia Gracinda Marques dos Santos e Maria Luiza Rolim Ribeiro; e "A 'Psicopatia' Infantojuvenil: desafios e

O conjunto dos trabalhos evidencia a atualidade e a relevância dos debates contemporâneos em torno da criminologia, das políticas criminais e dos direitos humanos. Apesar da diversidade temática, as pesquisas convergem para uma preocupação comum: compreender criticamente os limites, as racionalidades e os impactos do poder punitivo em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais. Destaca-se, nesse contexto, a forte presença da criminologia crítica como referencial teórico capaz de problematizar a seletividade penal, o encarceramento em massa, a criminalização de grupos vulnerabilizados e as novas formas de vigilância e controle social.

As apresentações também demonstraram a crescente interdisciplinaridade da pesquisa jurídica brasileira, incorporando contribuições provenientes da sociologia, da ciência política, da economia, dos estudos de gênero e raça, da criminologia, da ciência da informação e das tecnologias digitais. Tal pluralidade permitiu ampliar a compreensão dos desafios contemporâneos relacionados à expansão do sistema penal, às transformações da criminalidade organizada, à proteção dos direitos fundamentais e à construção de políticas públicas orientadas pelos valores do Estado Democrático de Direito.

Os coordenadores registram seu agradecimento a todos os autores, avaliadores e participantes pelas relevantes contribuições apresentadas durante o GT, cuja qualidade científica e diversidade temática enriqueceram os debates realizados no IX Encontro Virtual do CONPEDI. Os estudos reunidos nestes anais constituem importante contribuição para o fortalecimento da pesquisa em criminologia e política criminal, reafirmando o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, rigoroso e socialmente comprometido.

Edith Maria Barbosa Ramos

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

A “PSICOPATIA” INFANTOJUVENIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS ACERCA DA (IN) EFICÁCIA DAS INTERVENÇÕES SOCIOEDUCATIVAS ADOTADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

CHILDHOOD AND ADOLESCENT “PSYCHOPATHY”: CHALLENGES AND PERSPECTIVES ON THE (IN)EFFECTIVENESS OF SOCIO-EDUCATIONAL INTERVENTIONS ADOPTED BY THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM.

Letícia baldez Santos Silva ¹
Alexsandro Rahbani Aragão Feijó ²

Resumo

Este trabalho aborda a eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quando aplicadas a menores com comportamentos psicopáticos e desvio de conduta. O objetivo geral consiste em analisar o transtorno de conduta infantojuvenil frente ao posicionamento legislativo brasileiro, abordando a ineficácia das medidas socioeducativas e sua aplicabilidade no caso concreto. Os objetivos específicos incluem definir o conceito e características do indivíduo psicopata; analisar os comportamentos antissociais na infância e adolescência sob o viés psicológico; trabalhar a teoria do crime e os conceitos de imputabilidade e inimputabilidade do menor infrator; e abordar o ECA e as medidas socioeducativas empregadas aos adolescentes infratores. A discussão contribui para o debate sobre a necessidade de intervenções especializadas que considerem aspectos psicopatológicos específicos, visto que foi possível concluir que as intervenções socioeducativas trazidas pelo ECA são ineficazes quando aplicadas a crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno de Conduta. O presente estudo adotará os métodos de pesquisa exploratória e explicativa, fundamentando-se em levantamento de dados bibliográficos e doutrinários.

Palavras-chave: Psicopatia, Transtorno de conduta, Menor infrator, Medidas socioeducativas, Tratamento

Abstract/Resumen/Résumé

objectives include defining the concept and characteristics of the psychopathic individual; analyzing antisocial behaviors in childhood and adolescence from a psychological perspective; examining the theory of crime and the concepts of criminal responsibility and non-criminal responsibility of juvenile offenders; and addressing the ECA and the socio-educational measures applied to juvenile offenders. The discussion contributes to the debate on the need for specialized interventions that consider specific psychopathological aspects, given that it was possible to conclude that the socio-educational interventions provided by the ECA are ineffective when applied to children and adolescents diagnosed with Conduct Disorder. The present study will adopt exploratory and explanatory research methods, based on a review of bibliographic and doctrinal data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Psychopathy, Conduct disorder, Juvenile offender, Socio-educational measures, Treatment

1 INTRODUÇÃO

A priori, cabe evidenciar que o termo “Psicopatia” está sendo utilizado como tema deste trabalho apenas para facilitar a linguística e compreensão. Mas será esclarecido ao longo da exposição do texto, os termos corretos e que devem ser utilizados para esclarecimentos e distinção. Quando se aborda o tema supracitado, conclui-se que os indivíduos socialmente considerados “psicopatas”, frequentemente violam os direitos dos demais, demonstrando uma notável ausência de empatia, remorso e arrependimento. Nessa vertente, é importante salientar que de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais V (DSM-5) a abordagem correta para tratar da temática aqui elencada é o “Transtorno de Personalidade Antissocial” (TPA), uma vez que a “psicopatia” seria uma atribuição inata a todos os seres humanos, logo, significa dizer que nem todo indivíduo psicopata desenvolve o TPA.

É inegável que o conceito de psicopatia é complexo em razão das suas controvérsias diagnósticas, gerando consequentemente extremos interesses no âmbito da psicologia/psiquiatria, bem como na área do Direito Penal, visto que os “psicopatas” em sua grande maioria estão relacionados a um perfil criminal. Ademais, para que um indivíduo receba o diagnóstico de TPA, é necessário que atenda a certos critérios, sendo um deles a idade mínima de 18 anos, o que, de certa forma, contribui para a complexidade do diagnóstico.

Dito isso, surge a questão: é possível afirmar que os primeiros indícios de Transtorno de Personalidade Antissocial podem se manifestar na infância e adolescência?

Mais uma vez, embora o termo "Psicopatia Infantojuvenil" seja frequentemente utilizado de maneira errônea, pesquisas científicas evidenciam que os primeiros sinais de comportamento TPA podem se manifestar já nos primeiros anos de vida, tendo como diagnóstico adequado o “Transtorno de Conduta” (TC). A exigência do diagnóstico somente após os 18 anos se justifica pelo fato de que a atividade cerebral durante a infância e adolescência ainda está em pleno desenvolvimento, sendo suscetível a diversas influências, como fatores familiares, econômicos, ambientais e biológicos. Tais fatores podem justificar as disfunções cerebrais e, consequentemente, contribuir para o diagnóstico de Transtorno de Conduta, caracterizado por comportamentos agressivos, impulsivos, antissociais, apáticos e dissimulados, com certa predisposição ao cometimento reiterado de infrações, impactando diretamente nas relações sociais e jurídicas, demandando intervenções estatais.

No que tange ao cometimento de infrações, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº8.069/90, elenca algumas medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes infratores (com idade entre 12 a 18 anos, conforme dispõe o art.2º do ECA), uma vez que no âmbito do Direito Penal estes são considerados inimputáveis. No entanto, o referido

estatuto não levou em consideração os fatores psicopatológicos infantojuvenis que corroboram a prática reiterada de atos infracionais e, posteriormente, para a reincidência destes atos na idade adulta, uma vez comprovado que indivíduos “psicopatas”, com um extenso histórico de crimes, poderiam ter recebido um diagnóstico de TC na infância.

Desse modo, impõe-se a delimitação do seguinte problema de pesquisa: em que medida o modelo de medidas socioeducativas previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente é capaz de responder, de forma adequada, às especificidades comportamentais de adolescentes diagnosticados com Transtorno de Conduta, e quais são os limites estruturais dessa resposta no contexto do sistema jurídico brasileiro?

A escolha desse tema é de suma relevância para compreender o posicionamento jurídico, bem como a eficácia das medidas socioeducativas, diante da “psicopatia” infantojuvenil e suas implicações sociais, entendendo-a como fator precursor para problemáticas futuras. Parte-se da hipótese de que a limitada eficácia das medidas socioeducativas, quando aplicadas a adolescentes com Transtorno de Conduta, não decorre de inadequação normativa absoluta do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas da insuficiente integração entre o sistema socioeducativo e abordagens técnico-clínicas especializadas, o que compromete a individualização da intervenção e a prevenção da reincidência.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho adota uma abordagem qualitativa, com emprego dos métodos exploratório e explicativo, os quais se mostram adequados à complexidade e à natureza multifacetada do objeto de estudo. O caráter exploratório possibilitou o mapeamento do estado da arte acerca da psicopatia infantojuvenil e do Transtorno de Conduta, permitindo a identificação de conceitos centrais, divergências teóricas e lacunas existentes na produção acadêmica. Por sua vez, o método explicativo orientou a análise crítica da (in)eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando compreender não apenas sua estrutura normativa, mas também seus limites e desafios no plano da aplicação prática.

O levantamento bibliográfico contemplou obras doutrinárias nas áreas de Direito Penal, Direito da Criança e do Adolescente e Psicologia/Psiquiatria, com ênfase em produções publicadas na última década, sem desconsiderar referências clássicas essenciais à adequada compreensão do tema. Ademais, foram examinados o DSM-5 (2014), a legislação vigente e artigos veiculados em periódicos científicos qualificados. Cumpre destacar que a análise empreendida buscou articular os aportes teóricos das diferentes áreas do conhecimento,

promovendo uma leitura crítica e integrada das categorias jurídicas e clínicas relacionadas ao Transtorno de Conduta e à psicopatia infantojuvenil.

Como limitação, destaca-se a ausência de dados empíricos primários, circunstância que restringe a possibilidade de aferição direta dos impactos concretos das medidas socioeducativas sobre o público-alvo analisado. Nesse sentido, evidencia-se a pertinência de investigações futuras, de natureza quantitativa ou empírica, que possam examinar, a partir de dados coletados em campo, a efetividade dessas medidas quando aplicadas a adolescentes diagnosticados com Transtorno de Conduta, contribuindo, assim, para o aprimoramento das políticas públicas e das práticas institucionais voltadas a esse grupo específico.

3 CONCEITO E PRINCIPAIS PONDERAÇÕES SOBRE A “PSICOPATIA”

Etimologicamente, a origem da palavra “psicopatia” decorre do grego “Psykhé”, que significa “mente”, e da palavra “Pathos”, que significa “sofrimento”, podendo ser entendida como o sofrimento da mente. Em linhas gerais, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial, caracterizado pelo desvio de conduta e/ou comportamento social. Nesse contexto, a OMS afirma que indivíduos considerados “psicopatas” possuem uma personalidade amoral, desprezando as normas estabelecidas pela sociedade e sem demonstrar qualquer remorso.

Esclarecer o conceito de psicopatia é de suma importância, uma vez que para alcançar um diagnóstico e, posteriormente, um tratamento adequado, é necessário partir do pressuposto conceitual do termo em análise. Contudo, ao revisar os estudos sobre o tema, fica evidente a complexidade que envolve sua conceituação, visto que historicamente existem inúmeras divergências quanto à discussão do comportamento psicopático e à análise dos indicadores que o caracterizam.

Ademais, cabe mencionar que muitos pesquisadores e profissionais sequer consideram a psicopatia uma doença mental, sendo esse entendimento justificado pelo fato de os indivíduos classificados como psicopatas não apresentarem confusão mental ou limitações intelectuais; pelo contrário, geralmente são pessoas extremamente inteligentes e com desenvolvimento cognitivo completo. A grande problematização está na falta de emoções, isso porque os psicopatas não demonstram quaisquer sentimentos de empatia e solidariedade, são desprovidos de consciência moral, humana e ética. É o que discorre o autor Hare (2013, p. 38):

A maioria dos médicos e dos pesquisadores não usa o termo psicopata desse modo; eles sabem que a psicopatia não pode ser compreendida a partir da visão tradicional da doença mental. Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o

contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracteriza a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Em termos históricos, a psicopatia, inicialmente compreendida sob uma ótica religiosa, era associada ao sobrenatural, sendo surtos psicóticos interpretados como possessões demoníacas e tratados exclusivamente pela Igreja Católica. Tal concepção perdurou até o século XIX, quando a Medicina Legal passou a adotar uma abordagem mais técnica e científica para definir o conceito de psicopatia. Nesse contexto, os autores Soeiro e Gonçalves (2010), destacam que, em 1809, o autor Phillipe Pinel, considerado o precursor nos estudos desta temática, introduziu o conceito de “mania sem delírio”, descrevendo um padrão comportamental marcado pela ausência de remorso e de contenções sociais e morais, concluindo que a psicopatia se refere a uma perturbação moral hereditária.

Ainda segundo os autores Soeiro e Gonçalves (2010), o psiquiatra Pritchard, em 1835, adotou a expressão “insanidade moral” para discutir indivíduos moralmente pervertidos, levando em conta também o contexto ambiental em que estavam inseridos. No entanto, os referidos autores aduzem que essa expressão foi rapidamente questionada, uma vez que englobava alterações psíquicas adversas à psicopatia, gerando o esvaziamento e generalização do tema. Somente na primeira metade do século XX consolidou-se o termo “personalidade psicopática”. Sobre isso, a autora Bittencourt (1981), ao versar sobre os estudos do psiquiatra Kurt Schneider, destacou a distinção entre doença mental e psicopatia, entendendo esta como expressão da personalidade inata, ainda que influenciada por fatores externos, bem como esclarecendo que a psicopatia está estritamente ligada aos desvios quantitativos, isso porque o restante da população também pode, em graus variáveis, apresentar desvio de moral sem que isso os torne psicopatas.

Já na contemporaneidade, conforme citado por Hare (2013), Cleckley tornou-se referência ao oferecer uma descrição clínica detalhada da psicopatia em seu livro “The Mask of Sanity”, delineando traços e padrões comportamentais com base em observações clínicas. Em complemento, Robert Hare propôs uma análise unidimensional do conceito de psicopatia, abordando os fatores clínicos e comportamentais como elementos indispensáveis para a definição e classificação dessa condição.

A questão central consiste em identificar quem são esses indivíduos, como se comportam e quais características os definem como psicopatas. Nesse sentido, Hare observa que, em geral, tais indivíduos apresentam eloquência e adotam uma comunicação inteligente e

persuasiva, além de possuírem uma visão marcadamente narcisista, colocando-se no centro das relações como figuras grandiosas e exclusivas. Essa percepção de superioridade contribui para comportamentos recorrentes de mentira e manipulação, utilizados como instrumentos para influenciar e intimidar os outros. Embora tenham plena consciência de seus atos, tendem a minimizar ou negar seus efeitos, mostrando-se incapazes de se colocar no lugar do outro.

Quanto à possibilidade de cura ou tratamento, a literatura indica que a psicopatia não apresenta cura. Segundo Hare (2013), a dificuldade desses indivíduos em reconhecer o transtorno, aliada ao sentimento de superioridade e à incapacidade de estabelecer vínculos, compromete a eficácia da psicoterapia, que pode inclusive potencializar comportamentos manipulativos. No entanto, apesar da inviabilidade da cura, a gestão de controle dos comportamentos, de forma individualizada, é totalmente possível, é o que afirma o autor Hare (2013). Para isso, é fundamental que os sistemas de tratamento direcionados aos psicopatas, considerem sua capacidade de manipulação e foquem em gerar neles um autoconhecimento sobre suas ações. Isso porque enquanto os sistemas forem voltados para o desenvolvimento de empatia e consciência, os dados e/ou resultados serão sempre frustrantes, tendo em vista os fatores já elencados.

4 PSICOPATIA E O TRANSTORNO DE CONDUTA

Antes de adentrar no mérito do Transtorno de Conduta e suas implicações, é fundamental compreender a classificação e distinção realizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral dos jovens. O art. 2º do referido Estatuto dispõe que: “Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990, art.2º). Tal classificação é essencial, pois, a depender da idade do indivíduo, o Estado deve intervir por meio das medidas de proteção ou através das medidas socioeducativas, respectivamente.

Aliado ao exposto, a Constituição Federal de 1988 esclarece ser dever da família e do Estado zelar pela integridade dos direitos dos jovens, nos termos abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art. 227).

Como anteriormente citado, quando se analisa a figura do psicopata, enquanto portador do chamado “Transtorno de Personalidade Antissocial”, é possível notar características como a falta de empatia, desvio entre o comportamento e as normas sociais, desprezo, ausência de remorso, alto grau de agressividade e violência. Válido ainda destacar que são indivíduos que possuem total conhecimento dos seus atos e vontades, conhecendo o certo e o errado, isto é, podem e devem responder por seus atos. Todavia, quando se trata de crianças e adolescentes, o diagnóstico se torna ainda mais complexo e cauteloso, de tal forma que só é possível diagnosticar com TPA indivíduos maiores de 18 anos.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais V (2014), o quadro clínico mais adequado é o “Transtorno de Conduta”, o qual apresenta como características comportamentos semelhantes daqueles demonstrados pelos indivíduos com diagnóstico de TPA. Em linhas gerais, o DSM-5 (2014) esclarece que a característica essencial do Transtorno de Conduta é um padrão comportamental repetitivo. Ademais, o referido manual destaca que os sintomas variam de acordo com a idade, à medida que o jovem vai adquirindo força física, maturidade sexual e capacidades cognitivas, tornando-se mais intensos e incontroláveis, corroborando para a prática reiterada de atos infracionais.

Apesar do nítido desconforto social quando se trata da aplicação do termo psicopata a crianças, dados clínicos comprovam os seus indícios logo na primeira infância. Contudo, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais não expõe nenhuma categoria capaz de capturar toda a essência advinda da personalidade psicopática em crianças. É o que aduz o autor Hare (2013, p. 166-167):

O Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-IV), “bíblia” do diagnóstico da American Psychiatric Association, não apresenta nenhuma categoria que capture toda a essência da personalidade psicopática em crianças e adolescentes. Em vez disso, descreve uma classe de transtornos disruptivos do comportamento, caracterizada por um comportamento socialmente inadequado que, com frequência, causa mais sofrimento aos outros do que à própria pessoa que o apresenta [...] O transtorno da conduta chega perto, mas não captura os traços emocionais, cognitivos e interpessoais da personalidade – egocentrismo, falta de empatia, de culpa e de remorso, etc. – tão importantes no diagnóstico da psicopatia.

Partindo desse pressuposto, o DSM-5 (2014) destaca que os jovens com propensão ao Transtorno de Conduta frequentemente se envolvem em confusões, apresentando dificuldades na adaptação à rotina escolar, na convivência em grupo e na regulação de suas emoções, tendendo a episódios de explosões de raiva e agressividade. O padrão de comportamento reiterado manifesta-se pelo persistente descumprimento de regras básicas e sociais, além de

atos violentos e deliberados, tais como o uso de armas, furtos, invasões de residências, danos materiais, além de adotarem um discurso agressivo e intimidador.

Além do critério etário adotado no diagnóstico, que considera o desenvolvimento cognitivo, é fundamental destacar a influência da negligência familiar. O contexto socioambiental e familiar exerce papel determinante na formação e no agravamento do transtorno de conduta, sendo imprescindível considerar, em cada caso, fatores como abandono, abusos e exposição a ambientes hostis e violentos. Para Facion (2005), crianças que convivem em ambientes hostis e sob constante pressão psicológica desenvolvem uma baixa tolerância à frustração, além de predisposições a comportamentos agressivos e dificuldades na expressão verbal de suas emoções e pensamentos.

Entender que as crianças estão em processo de desenvolvimento, e que, dependendo da faixa etária, ainda não conseguem racionalizar completamente seus sentimentos e emoções, constitui um dos principais obstáculos para o diagnóstico preciso e completo. Nesse contexto, diante do diagnóstico de Transtorno de Conduta, compreende-se que, sem um tratamento adequado, esses indivíduos correm o risco de evoluir para um transtorno de personalidade antissocial na vida adulta. Portanto, conclui-se que a reversibilidade do quadro clínico de jovens com Transtorno de Conduta é plenamente possível, desde que seja proporcionada uma intervenção terapêutica apropriada, conforme preconiza o DSM-5 (2014).

5 TEORIA DO CRIME E A RESPONSABILIDADE PENAL DO MENOR INFRATOR

Antes de compreender a responsabilidade do menor infrator no Direito Penal, é necessário delimitar o conceito de crime, bem como os elementos que o caracterizam. Segundo Greco (2017), o conceito de crime reveste-se, sobretudo, de uma natureza eminentemente doutrinária, admitindo análise sob as perspectivas formal, material e analítica. No aspecto formal, o crime é entendido como toda conduta que contraria preceitos estabelecidos por determinada norma penal, ou seja, o Estado proíbe determinada ação ou omissão, incumbindo-se o agente de infringir tal proibição. No que concerne ao aspecto material, o crime consiste na conduta que lesa bens jurídicos de relevância máxima.

Contudo, há de se salientar que para Greco ambos esses conceitos não lograram captar com precisão a essência do conceito de crime, o qual só veio a ser corretamente definido com o advento da concepção analítica. Nesse sentido, a definição de crime, sob a perspectiva analítica adotada por Toledo (1994), supera a conceituação meramente material — que o compreende como fato lesivo a bens jurídicos — para estruturá-lo a partir de três elementos indispensáveis e cumulativos: a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade. Trata-se, portanto, da

consagração do conceito analítico de crime como o mais adequado à dogmática penal, por permitir uma decomposição sistemática de seus elementos constitutivos, conferindo maior rigor técnico à análise da conduta criminosa.

Dessa forma, para que uma conduta seja efetivamente considerada punível penalmente, torna-se imprescindível a análise criteriosa acerca de sua classificação como típica, ilícita e culpável. No que se refere ao fato típico, de acordo Masson (2020), compreende a composição da conduta do agente, o resultado produzido, o nexo de causalidade (que nada mais é do que a relação entre a conduta e o resultado) e, por fim, a tipicidade. A ilicitude, ou antijuridicidade, segundo Masson (2020), diz respeito à incompatibilidade entre a conduta praticada pelo agente e as disposições do ordenamento jurídico, manifestando-se por meio de lesão ou do grave risco de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Quando se trata do elemento culpabilidade, de acordo com o entendimento de Greco (2017), esta refere-se ao juízo de reprovação pessoal que o agente realiza entre a conduta típica e ilícita praticada por ele, ou seja, é a reprovabilidade da vontade. Assim sendo, para se verificar a materialidade da culpabilidade do agente é primordial considerar três aspectos: a imputabilidade, que confere ao agente a capacidade de responder pelo ilícito; a potencial consciência de ilicitude, isto é, a capacidade do agente em compreender sua conduta e sua natureza ilícita; e a exigibilidade de conduta diversa, de modo que, dada às circunstâncias do delito, o autor poderia ter agido conforme o ordenamento jurídico.

Aprofundando-se de modo mais específico na temática abordada neste trabalho, revela-se indispensável a análise do instituto da imputabilidade. Este aspecto caracteriza-se pela aptidão do agente para responder por seus atos e/ou condutas, em outras palavras, é a possibilidade de atribuir o fato típico e ilícito ao indivíduo. Nessa perspectiva, afirma Bitencourt (2020) que a imputabilidade constitui pressuposto essencial da culpabilidade, na medida em que representa a capacidade do agente de compreender e autodeterminar sua conduta. Sob a perspectiva finalista, a imputabilidade deixa de figurar como mero requisito prévio e passa a ocupar posição central no juízo de reprovabilidade, de modo que sua ausência afasta a própria culpabilidade, tornando o agente inculpável.

O autor Masson (2020) salienta que constatação da imputabilidade, ou seja, a possibilidade de responsabilização do agente pelo fato típico e ilícito, deve ser realizada no momento da ação ou da omissão, de modo que qualquer acontecimento posterior não poderá influenciar na apuração da referida imputabilidade. Como exceção à regra geral, o art.26 do Código Penal estipula o critério biopsicológico para a aferição da inimputabilidade do agente,

que se traduz pela falta de sanidade ou maturidade mental, gerando, conseqüentemente, a incapacidade de culpabilidade.

Quando se trata de infrações por parte de menores infratores, cumpre frisar que os dispositivos do Código Penal também não podem ser aplicados, visto que, além de oferecerem proteção através do Estatuto da Criança e do Adolescente, esses jovens também apresentam uma condição de exceção à imputabilidade penal, levando-se em consideração que há uma presunção absoluta de que os menores de dezoito anos possuem desenvolvimento mental incompleto. Nesses casos o Código Penal determina a aplicação do instituto das medidas socioeducativas, a fim de evitar a reincidência e assegurar a segurança pública, sem desconsiderar o caráter predominantemente pedagógico das medidas.

Todavia, ao tratar de menores diagnosticados com Transtorno de Conduta, é fundamental considerar seu estado psíquico e suas condições mentais. Isso se deve ao fato de que crianças com esse diagnóstico apresentam uma predisposição maior para violar normas e cometer reincidências. Desse modo, é que se justifica o questionamento da eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores com inclinação para o diagnóstico de TC. O Direito Penal brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente consideraram tais cenários? As medidas previstas são as mais adequadas?

6 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ADOTADAS

Inicialmente, ressalta-se que com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e a adoção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989, tornou-se imperativo refletir acerca da imprescindível proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, consolidou-se como um verdadeiro símbolo de tutela e garantia dos direitos infantojuvenis. Tal instrumento normativo emergiu como uma referência fundamental na formulação e implementação de políticas públicas pautadas na dignidade, na liberdade e nos demais direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos, reforçando o compromisso da sociedade e do Estado com a proteção integral do público infantojuvenil em situação de vulnerabilidade. É o que aduz o art.3º do ECA:

Art.3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, art.3º).

Nesse sentido, tendo em vista a tutela especial assegurada à infância e à juventude, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em plena harmonia com os princípios constitucionais, que ao jovem autor de ato infracional, reconhecida sua inimputabilidade, cabem as medidas protetivas ou socioeducativas como instrumento de responsabilização perante o ordenamento jurídico. Válido salientar que as medidas socioeducativas constituem sanções de caráter pedagógico, cuja finalidade precípua é promover o pleno acesso a direitos fundamentais, com ênfase na ressocialização e na reintegração social do menor infrator, buscando, assim, harmonizar a punição com a proteção integral da pessoa em desenvolvimento.

No que diz respeito às medidas socioeducativas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assevera em seu art.112, incisos I ao VII, quais são as medidas atualmente adotadas. Como se depreende da leitura do dispositivo, os incisos I ao III contemplam medidas não privativas de liberdade, ao passo que os incisos IV e V disciplinam as medidas de maior severidade, por envolverem a restrição da liberdade do adolescente. Nessa perspectiva, a medida socioeducativa de advertência é destinada às infrações de menor potencial ofensivo, constituindo uma sanção de natureza mais branda, porém de inegável relevância, dado seu caráter pedagógico e sua finalidade de orientar o jovem infrator a adequar seu comportamento às normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Referente à obrigação de reparar o dano, nos termos do art.116 do ECA, caberá a sua imposição quando o ato infracional gerar reflexos de natureza patrimonial, incumbindo à autoridade competente determinar, observando-se a possibilidade concreta do caso, que o adolescente restitua a coisa, bem como promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo da vítima de alguma forma. Ademais, compreende-se que essa medida é personalíssima, não sendo possível transferir a obrigação para terceiro. Entretanto, nessa esfera, o Código Civil dispõe em seu art. 932, I, que os pais respondem solidariamente pelos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (BRASIL, 2002, art. 932, I).

No que tange a medida de prestação de serviços à comunidade, esta consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse coletivo, sendo realizadas em colaboração com entidades assistenciais, escolas, programas comunitários ou governamentais, não devendo exceder o período de seis meses. Acerca dessa medida, discorre o autor Bandeira (2006, p. 361):

Na verdade, a medida socioeducativa da prestação de serviços à comunidade guarda coerência com a corrente minimalista, que prevê a intervenção mínima do Estado na esfera individual do adolescente a quem se atribui a prática do ato infracional, buscando evitar o seu encarceramento e criando as condições para que o adolescente reflita sobre as consequências do ato infracional e tome consciência dos valores, voltados para o exercício da solidariedade humana e da cidadania.

Outra medida socioeducativa é a liberdade assistida, prevista nos arts.118 e 119 do ECA, que possui como finalidade acompanhar e orientar o adolescente que cometeu o ato infracional, pelo período mínimo de seis meses, podendo tal prazo ser prorrogado de acordo com a singularidade de cada caso e as necessidades que dele decorram. Ressalta-se que tal atuação direta do Estado evidencia a relevância de manter o adolescente em convivência social, assegurando sua frequência escolar e o desenvolvimento de vínculos sociais e afetivos essenciais ao seu processo de maturação psicossocial e, conseqüentemente, salvaguardando a reintegração do menor em observância com suas necessidades.

Tocante ao regime de semiliberdade, com disposição no art.120 do ECA, este pode ser imposto desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, devendo ser possibilitado ao menor a realização de atividades externas, sendo desnecessário obter autorização judicial para tal. Desse modo, o regime de semiliberdade se trata de uma medida restritiva de liberdade, cujo viés é essencialmente auxiliar o menor infrator a desenvolver relações pessoais, favorecendo o desenvolvimento social do adolescente.

Por fim, a internação, disciplinada pelos artigos 121 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, configura medida socioeducativa privativa de liberdade, admitindo-se, excepcionalmente, a realização de atividades externas mediante autorização judicial. Por seu caráter mais gravoso, sua aplicação é subsidiária, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do referido diploma legal e quando inexistir medida mais adequada ao caso concreto. Embora não possua prazo determinado, sua manutenção deve ser reavaliada judicialmente, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o limite de três anos, após o qual o adolescente deverá ser liberado ou submetido a regime menos restritivo, como a semiliberdade ou a liberdade assistida.

Nos termos do art. 123 do Estatuto, a internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, observando-se a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Ademais, é obrigatória a oferta de atividades pedagógicas durante o período de cumprimento da medida. Não obstante sua natureza restritiva, impõe-se a plena observância dos direitos do adolescente,

assegurando-lhe tratamento digno e respeitoso, permanência em unidade próxima ao domicílio familiar, acesso à higiene pessoal, à comunicação, à educação, à profissionalização e à assistência religiosa, entre outros direitos fundamentais.

No mais, faz-se necessário salientar que as medidas socioeducativas somente poderão ser aplicadas aos jovens com idade entre 12 a 18 anos, uma vez que nos termos do art.105 do ECA, será aplicado ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art.101 do referido estatuto, tais como: orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental, acolhimento institucional e outros. As chamadas medidas protetivas, têm como principais objetivos assegurar a segurança, integridade e o desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes, além de proporcionar o pleno acesso à educação, saúde e demais direitos fundamentais, estabelecendo, portanto, um ambiente seguro para o menor infrator.

Embora o modelo do Estatuto da Criança e do Adolescente seja orientado pela proteção integral e pela responsabilização pedagógica, sua limitação reside menos na ausência de instrumentos normativos e mais na incapacidade institucional de promover intervenções individualizadas que integrem dimensões jurídicas e clínicas. Nesse contexto, a reincidência de adolescentes com Transtorno de Conduta decorre, sobretudo, da insuficiente articulação entre o sistema de justiça e as políticas de saúde mental infanto-juvenil.

7 PERSPECTIVAS E SOLUÇÕES

No cenário do ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo a proteção fornecida às crianças e adolescentes, tem-se que as medidas socioeducativas, aplicadas aos casos de cometimento de atos infracionais, são mecanismos fundamentais no sistema de justiça infantojuvenil, cujo intuito é a responsabilização do menor infrator de maneira educativa e integradora. Segundo o autor Brandão (2024), a responsabilização deve estar pautada na conscientização do menor acerca das consequências dos seus atos, sem deixar de assegurar o pleno desenvolvimento deste, em especial sua reinserção social.

Entretanto, apesar de constar no art.112, §3º, do ECA, que os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições, o legislador foi omissivo no que diz respeito ao tratamento adequado disponibilizado aos adolescentes diagnosticados com o Transtorno de Conduta e como este deve ser instituído. Sem dúvidas a aplicabilidade da medida socioeducativa não se revela plenamente eficaz, uma vez que ao inserir o jovem com TC em um ambiente comum, sem fornecer o

acompanhamento psicológico correto, contribui diretamente para o afloramento dos sintomas inerentes aos transtornos, além de corroborar para o retorno desse jovem à prática delinquente.

Ademais, o art. 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a liberação compulsória do menor internado aos vinte e um anos. Os autores Casarin e Oliveira (2023) afirmam que no caso de adolescentes com transtorno de conduta, geralmente submetidos à internação por atos graves, essa medida resulta em reinserção social compulsória, sem quaisquer acompanhamentos posterior, devido à ausência de políticas públicas específicas.

Como alternativa à problemática apresentada, após a realização do cumprimento da medida e a constatação de que não houve melhoria no quadro psíquico do menor, o Ministério Público pleiteou a concessão da interdição civil, em conjunto com a sua internação hospitalar compulsória, como ocorreu no caso do “Champinha”, menor julgado e condenado aos dezesseis anos pelo assassinato brutal de um casal no ano de 2003. Contudo essa modificação da medida socioeducativa para a internação civil esbarra nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, visto que a internação do agente é estendida, mesmo após o cumprimento da pena imposta, para além do tempo máximo previsto pelo ECA, com base apenas na alegação de periculosidade, fundada em diagnósticos e laudos técnicos, o que pode gerar a inconstitucionalidade da medida.

Outra tentativa de sanar a problemática, foi a criação, em 2006, da Unidade Experimental de Saúde (UES), localizada no Estado de São Paulo, desenvolvida para abrigar menores diagnosticados com transtornos psicológicos, em cumprimento de medidas socioeducativas. O intuito era implementar um tratamento psiquiátrico e psicológico especializado, bem como desenvolver planos de ressocialização, através de mecanismos e atividades psicopedagógicas. Entretanto, a UES, responsável por acolher “Champinha” – atualmente maior de idade e diagnosticado com TPA e leve retardo mental -, mostra-se limitada, tampouco fornece um tratamento adequado, assemelhando-se mais a um sistema penitenciário do que a instituições de proteção e acolhimento.

Conforme dispõem Bosco e Nunes (2016), em decorrência das dificuldades enfrentadas no atendimento à criança e ao adolescente, bem como da premente necessidade de garantir sua proteção e defesa, em 2004 a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) propôs a implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Nesse cenário, o SINASE representa avanço significativo na abordagem dos direitos dos menores infratores, assegurando o cumprimento dos preceitos pedagógicos previstos no ECA. Todavia, apesar do SINASE, responsável por regulamentar a execução das medidas

socioeducativas, prelecionar em seu art.64 acerca do adolescente com transtorno mental que está cumprindo medida socioeducativa, o texto instituído na Lei nº12.594/12 é amplo e não direciona ao tratamento mais adequado.

No dispositivo normativo em questão, o legislador incumbiu que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, ao apresentar quaisquer indícios de transtorno mental, como o transtorno de conduta, seja submetido à avaliação por equipe médica especializada. Contudo, tal avaliação, quando realizada apenas na fase de execução da medida, pode contribuir para a aplicação inadequada do tratamento, uma vez que o menor já se encontra no interior do cumprimento da sanção imposta pelo Estado. Dessa forma, os autores Ceciliano e Hampariam (2023) destacam que se torna imperativo que essa avaliação seja efetuada em momento anterior à imposição da medida, com o intuito de assegurar uma adequada individualização do caso e uma resposta mais eficaz às necessidades do adolescente, em consonância com as medidas socioeducativas previstas expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao contrapor-se às disposições específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se que o Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP), no que tange ao tratamento destinado aos inimputáveis que incidem em ilícitos penais, preveem a imposição de medidas de segurança, bem como delineiam suas espécies, aplicação e tratamento adequado. Sobre as medidas de segurança, preceitua o autor Greco (2017) que as medidas de segurança constituem resposta estatal específica ao inimputável que pratica ilícito penal, cumprindo simultaneamente uma finalidade curativa, voltada ao tratamento do indivíduo, e uma finalidade preventiva especial, orientada a evitar a reiteração de condutas típicas e ilícitas.

Outrossim, percebe-se que o CP preceitua que a internação ou o tratamento dos agentes diagnosticados com transtorno mental será por tempo indeterminado, com o intuito de assegurar que a periculosidade do sujeito seja definitivamente cessada, possibilitando, assim, sua reinserção social de maneira ideal. Caso não haja melhoria no quadro clínico psíquico, a própria norma reforça a necessidade de reavaliação e eventual prorrogação da medida. Acerca disso, os artigos 96 e 97 do CP asseveram de forma clara sobre a natureza, duração e reavaliação do tratamento, buscando garantir a tutela da sociedade e o direito ao tratamento adequado, em consonância com os princípios de proporcionalidade e de direitos humanos.

Partindo desse pressuposto, observa-se uma evidente lacuna legislativa presente no ECA que, na prática, resulta na ausência de instituições e estruturas adequadas com condições de oferecer tratamento individualizado e especializado a esses adolescentes. Nessa perspectiva, o Transtorno de Conduta traduz em linhas gerais a singular importância do debate acerca da (in)eficácia das intervenções socioeducativas. Ademais, torna-se evidente que a liberdade

compulsória imposta pelo art.121, §5º, do ECA, se torna inviável quando se trata de menores infratores diagnosticados com transtorno de conduta, considerando a necessidade de um tratamento mais direcionado.

É inegável que tal cenário reforça a necessidade de revisão das intervenções socioeducativas, especialmente quanto à sua eficácia e à importância de um modelo que contemple acompanhamento contínuo, sobretudo após o término do cumprimento das medidas, bem como a importância de analisar o papel do Estado enquanto responsável por resguardar os direitos das crianças e adolescentes. Destaca-se que as medidas socioeducativas, apesar do seu caráter pedagógico e reintegrador, devem ser repensadas no intuito de assegurar ao menor uma avaliação técnica anterior a imposição da medida, a fim de garantir que o menor infrator diagnosticado com transtorno de conduta recebe o tratamento mais adequado desde o princípio.

Realizando um estudo comparado, é possível verificar que países como Espanha e Estados Unidos, possuem um tratamento especializado e individualizado, com base nas particularidades do caso concreto e do grau de periculosidade do agente. Os Estados Unidos, apesar de adotar um sistema punitivo bem rigoroso a depender do Estado, apresenta normativos legais que articulam diretamente as medidas judiciais com o tratamento clínico obrigatório. Já na Espanha, segundo os autores Ferreira e Couto (2025), as medidas são aplicadas em conformidade com a causalidade com as disfunções psíquicas, visando a instituições de ações educativas e adequadas a fim de reorientar os adolescentes frente as insuficiências associadas ao comportamento antissocial.

Nesse contexto, revela-se fundamental a consolidação de uma atuação intersetorial entre o sistema de justiça e a rede de atenção psicossocial. A legislação poderia avançar no sentido de tornar obrigatória a avaliação diagnóstica por equipes multidisciplinares e capacitadas, assegurando não apenas a identificação precoce do transtorno de conduta, mas também a implementação de planos terapêuticos individualizados. Tal medida contribuiria para que as intervenções deixem de ser meramente punitivas ou genéricas, passando a considerar as necessidades singulares de cada adolescente. Assim sendo, a criação de protocolos normativos específicos, que incluem abordagens psicoterapêuticas, acompanhamento familiar e estratégias de reinserção escolar e comunitária, fundamentadas em critérios mais objetivos, se mostra amplamente necessária.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a psicopatia representa um constructo complexo, cuja compreensão transcende as delimitações tradicionais das doenças mentais, demandando uma análise

cuidadosa de suas origens, manifestações e evolução histórica. Essa condição evidencia-se por um comportamento desviante, marcado pela ausência de empatia, remorso e consciência moral, embora o indivíduo seja frequentemente dotado de elevada inteligência e raciocínio racional. Assim, a importância de uma definição precisa e um entendimento aprofundado da psicopatia revela-se essencial para orientar diagnósticos e estratégias de intervenção, contribuindo para uma abordagem mais eficaz no enfrentamento de suas implicações sociais e individuais.

Adentrando à temática do presente trabalho, tendo em vista que o diagnóstico de Psicopatia ou Transtorno de Personalidade Antissocial só pode ser conferido aos maiores de dezoito anos, constatou-se que o diagnóstico atribuído aos menores, considerando o desenvolvimento mental e físico incompleto, é o de Transtorno de Conduta. Nessa perspectiva, a compreensão do Transtorno de Conduta e de suas implicações demanda uma análise sensível às nuances do desenvolvimento infantil e adolescente, bem como às especificidades do contexto sociofamiliar. Cabe ainda salientar, que a distinção clara entre os direitos e deveres previstos na legislação brasileira e as características clínicas desses transtornos revela a complexidade de uma abordagem adequada, que deve considerar tanto a responsabilidade do Estado quanto a necessidade de intervenção precoce.

Quando se trata do cometimento de atos infracionais, a legislação brasileira reconhece a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, submetendo-os a medidas socioeducativas de caráter formativo. Embora tais medidas possam ser eficazes, especialmente com intervenção adequada, questiona-se sua efetividade em casos de adolescentes com Transtorno de Conduta, diante da maior propensão à reincidência e à persistência de comportamentos desviantes. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece medidas voltadas à ressocialização, priorizando a dignidade e os direitos fundamentais, por meio de intervenções proporcionais e educativas. Contudo, verifica-se lacuna normativa quanto ao tratamento especializado e individualizado para adolescentes com Transtorno de Conduta, o que compromete a eficácia das medidas aplicadas e favorece a reincidência.

De certo, o referido Estatuto reafirma o compromisso da sociedade com a proteção integral dos direitos infantojuvenis, aplicando medidas socioeducativas que visam à ressocialização e à prevenção de futuras infrações. Em conclusão, as medidas socioeducativas previstas no ECA representam uma abordagem equilibrada e articulada para lidar com os atos infracionais cometidos por adolescentes, buscando a responsabilização sem comprometer sua dignidade e direitos fundamentais.

Todavia, confirmando as hipóteses apresentadas, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de normativa específica, a saber o Estatuto da Criança e

do Adolescente, bem como o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e a Lei de Reforma Psiquiátrica, apresenta insuficiências normativas no que concerne ao tratamento adequado, especializado e individualizado que deve ser disponibilizado aos menores infratores com diagnóstico de Transtorno de Conduta. Tal omissão normativa resulta na negligência em relação aos adolescentes portadores de TC, os quais, muitas vezes, não recebem o tratamento mais indicado às suas necessidades, vindo a ser submetidos à aplicação de medidas socioeducativas cuja eficácia é comprometida, uma vez que, na ausência de uma intervenção apropriada, há um aumento no risco de reincidência e de desenvolvimento de comportamentos ainda mais agressivos.

Portanto, torna-se essencial a revisão e aprimoramento do atual sistema legislativo e das práticas socioeducativas, de modo a promover uma abordagem mais humana, técnica e eficaz para os adolescentes infratores diagnosticados com transtorno de conduta. A simples imposição de medidas restritivas não é suficiente para assegurar sua reintegração social e o cumprimento dos direitos previstos na legislação. É fundamental que o Estado seja responsável por oferecer um atendimento contínuo, especializado e individualizado, desde o diagnóstico até a reinserção plena na sociedade. Para isso, deve-se estabelecer um Plano Individual de Atendimento que contemple as necessidades específicas de cada menor, incluindo a criação de estruturas especializadas e recursos que garantam o acompanhamento adequado.

Assim, somente por meio de ações integradas, que combinem uma legislação mais sensível às particularidades desses jovens com uma intervenção de qualidade, poderemos promover uma verdadeira transformação social, contribuindo para um convívio mais justo, solidário e harmonioso.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Raylena da Silva; ULISSES JÚNIOR, Luiz José. A ineficácia das medidas socioeducativas no combate às reincidências de atos infracionais. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-ineficacia-das-medidas-socioeducativas-no-combate-as-reincidencias-de-atos-infracionais/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

BITTENCOURT, Maria Inês G. F. **Conceito de psicopatia**: elementos para uma definição. Arquivos Brasileiros de Psicologia, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, p. 20-34, out./dez. 1981.

BOSCO, Gian Paolo; NUNES, Maria Clara. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51212/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-lei-n-12-594-de-18-de-janeiro-de-2012>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRANDÃO, Paulo Victor. Medidas socioeducativas: fundamentos, tipos e desafios no sistema jurídico brasileiro. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/medidas-socioeducativas-fundamentos-tipos-e-desafios-no-sistema-juridico-brasileiro/2631670758>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 1.

CASARIN, Beatriz Soares; OLIVEIRA, Reginaldo Monteiro de. Da psicopatia infantojuvenil: a (in)exigibilidade do tratamento compulsório. **Revista Mato-Grossense de Direito**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 103-116, 2023. Disponível em: <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/210>. Acesso em: 12 jul. 2025.

CECILIANO, Camila Matos; HAMPARIAM, Carol Godoi. A ineficácia das medidas socioeducativas nos adolescentes com transtorno mental. **Revista Linhas Jurídicas**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 54-77, 2023.

FERREIRA, D. Bossa; COUTO, F. Marinho. Justicia juvenil en Brasil y España: cambios y tensiones. **Revista Electrónica de Criminología**, [S. l.], v. 10, p. 1-20, 2025. DOI: 10.30827/rec.10.34167. Acesso em: 30 abr. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. v. 1.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORAES, João Batista Flores de. Psicopatas, quem são? Que podem fazer? Que fazemos com eles? **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/psicopatas-quem-sao-que-podem-fazer-que-fazemos-com-eles/1234308811>. Acesso em: 20 dez. 2024.

OLIVEIRA, D. C. B.; COSTA, D. R. M. Revisão da literatura sobre transtorno opositivo desafiador e transtorno de conduta: causas/proteção, estratégia escolar e relação com a criminalidade. **Ciências & Cognição**, [S. l.], v. 26, n. 2, 2021.

RAMANIZI, Maria Antonia Biliato; HAMPARIAM, Carol Godoi. Transtorno de conduta na infância e adolescência: análise e crítica quanto às medidas socioeducativas impostas aos menores infratores. **Revista Linhas Jurídicas**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 264-287, 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers**: anatomia do mal. Tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide, 2013.

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado da arte do conceito de psicopatia. **Análise Psicológica**, [S. l.], n. 1, p. 227-240, 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VILARINS, Natália Pereira Gonçalves. Adolescentes com transtorno mental em cumprimento de medida socioeducativa de internação. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 891-898, 2014.